



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

RECOMENDAÇÃO nº 7/2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000448/2019-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III, IV e V, 6º, XX e 8º, VII da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o escopo de prevenir responsabilidades previstas em lei e visando à correta e efetiva observância do ordenamento jurídico, assim como dos princípios norteadores da atividade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as Recomendações do Ministério Público têm o caráter “(...) de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou ação penal à qual esteja legitimado o Ministério Público”;

1. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4907. Ministro Relator Sepúlveda Pertence – DJU de 23/03/2007



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi das Cruzes o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000448/2019-08, instaurado para apuração de suposta irregularidade no processo de licenciamento da ampliação do aterro sanitário do **Centro de Disposição de Resíduos Pedreira**, relacionada à segurança aeroportuária da região, uma vez que a área objeto do procedimento de licenciamento encontra-se próxima do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos;

CONSIDERANDO que o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeroportuários (CENIPA), órgão do Comando da Aeronáutica (COMAER), emitiu parecer desfavorável à ampliação do referido empreendimento por meio do Parecer Técnico nº 17/970/2018, no bojo do Processo COMAER nº 67617.900784/2017-57;

CONSIDERANDO que o CENIPA passou a pronunciar sua impossibilidade de emitir novos pareceres em vista da revogação expressa do art. 4º e do inciso V do art. 6º da Portaria Normativa nº 1.887, de 22 de dezembro de 2010, efetuada por meio da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, o que proporcionou a retirada da atribuição do COMAER de zelar pelo cumprimento das restrições especificadas nos Planos Básico e Específicos de Gerenciamento de Risco Aviário, por meio de processo de avaliação prévia de projetos ou atividades com potencial de atração de aves;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, a qual disciplina o controle da fauna nas imediações de aeródromos;

CONSIDERANDO que a norma dispõe, em seu art. 3º, que *para o gerenciamento e a redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos, é estabelecida a Área de Segurança Aeroportuária (ASA), onde o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º, inciso XIX, da norma, o Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna (PNGRF) é *o documento de caráter normativo que estabelece objetivos e metas com o intuito de aprimorar a segurança operacional no País por meio do gerenciamento proativo do risco decorrente da colisão de aeronaves com espécies da fauna, nativa ou exótica;*

CONSIDERANDO que a norma ainda estabelece a atribuição da autoridade aeronáutica militar para desenvolver e supervisionar o PNGRF com a imposição de **restrições especiais** no âmbito da aviação ao aproveitamento de imóvel, público ou privado, situado no interior da ASA, consoante a inteligência do art. 2º, inciso XX, bem como do art. 3º, § 2º;

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as **atividades de prevenção** de acidentes Aeronáuticos, segundo o art. 86 do Código Brasileiro de Aeronáutica;

CONSIDERANDO que as atribuições do SIPAER não estão limitadas a investigações de acidentes ou incidentes aeronáuticos, mas a toda condição ou circunstância que, isolada ou conjuntamente, represente risco à integridade de pessoas e aeronaves, em proveito da prevenção de acidentes, conforme estabelecido no art. 86-A do referido *Codex*;

CONSIDERANDO que os procedimentos do SIPAER não se limitam à investigação de acidentes e incidentes aéreos, sendo, no entanto, também destinados a trabalhos de prevenção, no intuito da preservação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

vidas humanas, por intermédio da segurança do transporte aéreo, segundo dispõe o art. 88-C, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

CONSIDERANDO que a revogação expressa do art. 4º e do inciso V do art. 6º da Portaria Normativa nº 1.887, de 22 de dezembro de 2010, efetuada por meio da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, sem a edição de novo ato normativo que discipline a matéria:

i) tem retirado do Comando da Aeronáutica (COMAER) a atribuição de zelar pelo cumprimento das restrições especificadas nos Planos Básico e Específicos de Gerenciamento de Risco Aviário, por meio de processo de avaliação prévia de projetos ou atividades com potencial de atração de aves;

ii) tem retirado a eficácia da Portaria COMAER nº 741/GC3 de 23 de maio de 2018 que aprovou o PCA 3-3/2018, no qual se define que o parecer técnico do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeroportuários (CENIPA) é o instrumento de imposição das restrições especiais previstas na Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, relacionadas a empreendimentos e atividades situados na ASA dos aeródromos brasileiros, para prevenção de acidentes aeronáuticos;

iii) tem proporcionado omissão regulamentar, assim como a retirada da eficácia normativa e consequente descumprimento de termos da Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, gerando insegurança jurídica que pode afetar a segurança aérea na região;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR ao Excelentíssimo Ministro da Defesa FERNANDO AZEVEDO E SILVA**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **a anulação da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, do Ministério da Defesa**, para, imprimindo-se o conseqüente efeito repristinatório (i) no art. 4º e do inciso V do art. 6º da Portaria Normativa nº 1.887, de 22 de dezembro de 2010, (ii) na Portaria nº 741/GC3/2018, de 23 de maio de 2018 e (iii) no PCA 3-3/2018, **restabelecer a atribuição do COMAER e do CENIPA** de zelar pelo cumprimento das restrições especificadas nos Planos Básico e Específicos de Gerenciamento de Risco Aviário, por meio de processo de avaliação prévia de projetos ou atividades com potencial de atração de aves, **até a eventual edição de novo ato regulamentar**, para que assim se efetive o fiel atendimento dos termos da Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012.

Advirta-se que o expediente torna o destinatário ciente e o constitui em mora quanto à providência recomendada.

Consta-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema nem exclui a adoção de outras iniciativas que se fizerem necessárias.

Por fim, concede-se à autoridade destinatária o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que se posicione sobre o acatamento da presente recomendação.

Guarulhos, 7 de julho de 2020

Procurador da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT

(documento assinado digitalmente)